

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.120, DE 1º DE ABRIL DE 2008

Denomina de Escola Estadual de Ensino Médio 'Professor Raimundo Laureano da Silva Souza', a escola estadual atualmente em construção no Município de Paragominas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A escola estadual de ensino médio em construção no Município de Paragominas no Estado do Pará, denominar-se-á Escola Estadual de Ensino Médio "Professor Raimundo Laureano da Silva Souza".

Art. 2º Adotem-se as demais providências necessárias para que se cumpra no prazo máximo de sessenta dias da data de sua publicação, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.121, DE 1º DE ABRIL DE 2008

Denomina de "Irmã DOROTHY STANG", a Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Jacundá.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Irmã DOROTHY STANG" a Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Jacundá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.122, DE 1º DE ABRIL DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE, e a oferecer garantias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a serem aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE, no âmbito do Estado do Pará, através de projetos que visem o desenvolvimento, assim como, do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, composto por SPED Contábil, SPED Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica - NFe e Cadastro Sincronizado, nos termos da Resolução nº 3.430, do Banco Central do Brasil, de 26 de dezembro de 2006 e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, incisos I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições da Lei nº 6.991, de 23 de julho de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 013/08-GG Belém, 1º de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 139/04, de 6 de março de 2008, que "Institui norma supletiva de licitação no âmbito do Estado do Pará", nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição do Estado.

A norma proposta legisla sobre uma obrigação para os estabelecimentos que participarem de processo licitatório dentro do Estado do Pará, pois os compele a apresentarem Balanço Social, contendo os projetos e as ações sociais e ambientais efetivamente realizados e comprovados pelo licitante, como critério de desempate nas licitações.

A União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação como determina o artigo 22, inciso XXVII tornando o presente Projeto inconstitucional quanto à matéria. A nossa Suprema Corte já se manifestou acerca pela inconstitucionalidade de leis estaduais que legislavam sobre normas gerais acerca de licitação na ADIN 3670/DF, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, vejamos:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada.

1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso".

No voto, buscando definir o conteúdo do que seriam "normas gerais" o Ministro Sepúlveda Pertence escreveu:

O dispositivo atacado estabelece um critério a ser observado de modo geral nos contratos administrativos do Governo do Distrito Federal, vale dizer, que não específica tampouco destaca tema capaz de retirar-lhe a abstração, a generalidade e a impessoalidade: também não se trata de norma especial, atinente a particularidades da orientação local - mas, sim, de norma geral de incapacitação para licitar.

É monopólio da União o poder de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição.

Ou seja, fica claro que a noção de "norma geral" vincula-se a elaboração de parâmetros gerais à serem obedecidos nos processos licitatórios. No presente caso, o Projeto de Lei em tela buscou constituir critério de desempate a ser aplicado em todo e qualquer procedimento licitatório. Não trata de alguma situação específica, afeita à realidade local de nosso Estado, como caberia à competência concorrente da esfera estadual, recaindo assim na inconstitucionalidade aludida.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa por inconstitucionalidade material, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2008

Nomeia os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual.

Considerando, os termos dos Ofícios CEDCA nº 013/2008 e nº 028/2008, constante no Processo nº 2008/85702.

Considerando, o disposto no art. 7º da Lei nº 5.819, de 11 de fevereiro de 1994, que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

Considerando, os termos do Parecer nº 159/2008 da Consultoria-Geral do Estado.

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR os membros a seguir relacionados para comporem o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para o biênio 2008/2010:

REPRESENTANTES DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS - MRE
Titular: Ana Maria Orlandina Tancredi Carvalho

Suplente: João Raimundo Silva Souza
MOVIMENTO DE PROMOÇÃO DA MULHER

Titular: José Ribamar Fernandes
Suplente: Maria Luiza Barroso Magno
GRUPO DE MULHERES BRASILEIRAS - GMB

Titular: Maria Sonia Pereira Barbosa
Suplente: Maria Delousa Souza Rosário
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CREES 1ª REGIÃO

Titular: Rejane Pimentel de Almeida
Suplente: Kátia Simone Freitas Gomes
GRUPO DE MULHERES PROSTITUTAS DO ESTADO DO PARÁ - GEMPAC

Titular: Leila Suely Araújo Barreto
Suplente: Maria Silva

Art. 2º RECONDUZIR os membros a seguir relacionados para comporem o Conselho de Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para o biênio 2008/2010:

REPRESENTANTES DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS
FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO PARÁ - FEPAE/PA

Titular: Emanuel O' de Almeida Filho
Suplente: Nazaré Cristo Barbosa do Nascimento
CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORTE II - CB

Titular: Tânia Nazarena de Oliveira Miranda
Suplente: Teresinha Rosa de Mescouto
INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP

Titular: Maria de Nazaré Sá de Oliveira
Suplente: Maria Flaviana Ferreira Barroso
ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD

Titular: Antônio Maria Pereira da Silva
Suplente: Rosiane Araújo da Silva
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 10ª REGIÃO PA/AP - CRP 10

Titular: Benedita Ferreira Reis
Suplente: Cilene Maria Alencar Sobreira
Art. 3º O mandato dos Conselheiros ora nomeados é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE ABRIL DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:
exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, MAURICIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA do cargo em comissão de Assessor Especial I, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 14 de novembro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE ABRIL DE 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 0776/2008-CCG DE 1º DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.163, de 6 de abril de 2006, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 127/2008-GS,

R E S O L V E:

exonerar NORMA SUELY VALENTE RIBEIRO do cargo em comissão de Assessor Técnico Pedagógico III, código GEP-DAS-012.3, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 18 de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 1º DE ABRIL DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0777/2008-CCG DE 1º DE ABRIL DE 2008.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.163, de 6 de abril de 2006, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 127/2008-GS,

R E S O L V E:

nomear EDINA FIALHO MACHADO para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Pedagógico III, código GEP-DAS-012.3, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 18 de fevereiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 1º DE ABRIL DE 2008.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado